SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131281 - PR (2026/0405278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRATICADOS COM MÚLTIPLOS DISPAROS EM AMBIENTE FAMILIAR, COM EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VÍTIMA ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não afronta o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A culpabilidade foi validamente negativada diante do modo de execução especialmente grave, evidenciado pela multiplicidade de disparos dirigidos a regiões vitais das vítimas, circunstância concreta que autoriza a exasperação da pena-base. Precedentes.

3. As circunstâncias do crime foram legitimamente desvaloradas, pois os delitos ocorreram durante confraternização familiar, com exposição de crianças e adolescentes a cenário de violência extrema, elemento que extrapola a normalidade do tipo e não se confunde com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa.

4. As consequências do crime, no homicídio de vítima adolescente, foram corretamente negativadas, consideradas a idade da vítima, a inversão da ordem natural da vida e o trauma extraordinário vivenciado pela genitora que presenciou os fatos e tentou socorrer o filho.

5. O concurso material foi mantido, ante a pluralidade de ações e desígnios autônomos dirigidos a vítimas distintas, sendo inviável o reconhecimento do concurso formal próprio ou da continuidade delitiva na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60968302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c1da4f4f-d9ba-4253-8fc0-b9740c4f00a4

6. Ausente ilegalidade flagrante, não cabe concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c1da4f4f-d9ba-4253-8fc0-b9740c4f00a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131281 - PR (2026/0405278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRATICADOS COM MÚLTIPLOS DISPAROS EM AMBIENTE FAMILIAR, COM EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VÍTIMA ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não afronta o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A culpabilidade foi validamente negativada diante do modo de execução especialmente grave, evidenciado pela multiplicidade de disparos dirigidos a regiões vitais das vítimas, circunstância concreta que autoriza a exasperação da pena-base. Precedentes.

3. As circunstâncias do crime foram legitimamente desvaloradas, pois os delitos ocorreram durante confraternização familiar, com exposição de crianças e adolescentes a cenário de violência extrema, elemento que extrapola a normalidade do tipo e não se confunde com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa.

4. As consequências do crime, no homicídio de vítima adolescente, foram corretamente negativadas, consideradas a idade da vítima, a inversão da ordem natural da vida e o trauma extraordinário vivenciado pela genitora que presenciou os fatos e tentou socorrer o filho.

5. O concurso material foi mantido, ante a pluralidade de ações e desígnios autônomos dirigidos a vítimas distintas, sendo inviável o reconhecimento do concurso formal próprio ou da continuidade delitiva na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

6. Ausente ilegalidade flagrante, não cabe concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Revisão Criminal n. 0043561-48.2026.8.16.0000, referente à Ação Penal n. 4681-16.2015.8.16.0115).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Matelândia/PR, pela prática de dois crimes de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), com penas individualmente fixadas em 21 anos e 9 meses de reclusão (vítima Diego) e 24 anos de reclusão (vítima Luan), totalizando 45 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido mantida a prisão preventiva.

A defesa interpôs apelação criminal, buscando a cassação do veredicto por suposta contrariedade à prova dos autos e questionando a validade de interceptações telefônicas.

> O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa e ao apelo ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/18):
>
> *"APELAÇÃO CRIME Nº 4681-16.2015.8.16.0115, DE MATELÂNDIA, VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI.*
> *APELANTES - (1) MARCOS ANTÔNIO DA SILVA - (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ APELADOS - OS MESMOS RELATOR - DES. TELMO CHEREM*
> *JÚRI – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS – VEREDITO CONDENATÓRIO.*
> *I. RECURSO DA DEFESA – TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – REJEIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA – DELIBERAÇÃO RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS – CONDENAÇÃO CONFIRMADA.*
> *II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSTULADA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – CULPABILIDADE – AVALIAÇÃO NEGATIVA – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE UM OITAVO SOBRE O INTERVALO DA PENA COMINADA EM ABSTRATO – CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA MANTIDA.*
> *APELAÇÕES DESPROVIDAS."*

Na sequência, foi ajuizada revisão criminal visando ao afastamento da valoração negativa das vetoriais de culpabilidade, circunstâncias e consequências, e ao

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

reconhecimento do concurso formal ou, subsidiariamente, da continuidade delitiva. O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/28):

> *"REVISÃO CRIMINAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA RESTRITA À DOSIMETRIA DA PENA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ATINENTE À APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DESTA 2ª CÂMARA CRIMINAL, NOS TERMOS DO ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INTENSIDADE DO DOLO E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADAS PELO DESFERIMENTO DE DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA AS VÍTIMAS, CAUSANDO-LHES A MORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. DELITOS PRATICADOS DURANTE REUNIÃO FAMILIAR, COM EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS, INCLUSIVE CRIANÇA E ADOLESCENTES, A CENÁRIO DE VIOLÊNCIA EXTREMA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE DO TIPO PENAL E NÃO SE CONFUNDEM COM AS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO À VÍTIMA ADOLESCENTE. MORTE PREMATURA DE ADOLESCENTE DE QUATORZE ANOS PRESENCIADA PELA GENITORA. REPERCUSSÕES CONCRETAS QUE ULTRAPASSAM O RESULTADO ORDINÁRIO DO HOMICÍDIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE AÇÕES E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DIRECIONADOS A VÍTIMAS DISTINTAS. MERA PROXIMIDADE TEMPORAL E ESPACIAL QUE NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CONCURSO FORMAL OU DO CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL CORRETAMENTE APLICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ERRO JUDICIÁRIO APTO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO REVISIONAL. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE."*

Impetrado *habeas corpus* nesta Corte, a defesa voltou a suscitar a ilegalidade na dosimetria e na espécie de concurso de crimes.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, além de indeferir a medida liminar, entendeu incabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e afastou a existência de ilegalidade flagrante passível de concessão de ofício (e-STJ fls. 48/51; 76).

Interposto o presente agravo interno, a defesa sustenta, inicialmente, a adequação recursal, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retratação e submissão do recurso ao colegiado (e-STJ fls. 83/84).

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

No mérito, alega ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade, por fundamentação inidônea baseada no número de disparos e ocorrência de *bis in idem* com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (e-STJ fls. 85/86).

Aduz nulidade na negativação das circunstâncias do crime, por dupla valoração do ambiente residencial/familiar já considerado na qualificadora de surpresa (e-STJ fls. 85/86).

Sustenta ilegalidade na negativação das consequências do crime em relação à vítima Luan, por se tratar de desdobramento ordinário do homicídio (idade da vítima e sofrimento dos familiares) (e-STJ fls. 86/87).

Defende a inaplicabilidade do concurso material, requerendo o reconhecimento do concurso formal próprio, por unidade de ação com pluralidade de resultados, ou, subsidiariamente, da continuidade delitiva específica (e-STJ fls. 87/88). Expõe, ainda, proposta de redimensionamento das penas com afastamento das vetoriais impugnadas e aplicação do concurso formal, com redução substancial do quantum total (e-STJ fl. 89).

Requer o processamento do agravo interno com efeito devolutivo, a reconsideração da decisão agravada ou, não havendo retratação, a inclusão em pauta para julgamento colegiado (e-STJ fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e, ainda assim, examinou a matéria para afastar a existência de ilegalidade flagrante nas teses deduzidas. A insurgência não apresenta razões capazes de infirmar tais conclusões.

De início, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal compreensão decorre, ademais, do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

No mérito, a alegação de ilegalidade na negativação da culpabilidade não procede.

As instâncias de origem valoraram negativamente a culpabilidade do agente em razão dos vários disparos de arma de fogo desferidos contra as vítimas, o que imprimiu ao delito em questão maior grau de reprovabilidade. Evidente, por conseguinte, que tal argumento remonta às particularidades do caso concreto, isto é, ao modo especialmente grave como agiu o paciente, nada havendo de abstrato ou genérico na mencionada fundamentação.

Tanto é assim que a jurisprudência desta Corte tem referendado o entendimento de que a quantidade de disparos efetuados contra o ofendido é fundamento idôneo à exasperação da pena-base, pelo desvalor da culpabilidade do agente.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JOVEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A revisão da dosimetria pela via do habeas corpus é restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando há fundamentação concreta e idônea amparada no conjunto fático.*
>
> *2. A valoração negativa da culpabilidade encontra respaldo na gravidade concreta do modo de execução, evidenciada pelo número elevado de disparos (mais de 20), circunstância que demonstra maior reprovabilidade do agir e legitima a exasperação da pena-base.*
>
> *3. Não há bis in idem entre a qualificadora do motivo torpe e a valoração negativa da culpabilidade, pois a primeira decorre da motivação ligada ao tráfico de drogas, enquanto a segunda incide sobre o modo de execução e a reprovabilidade da conduta, vetores distintos do art. 59 do Código Penal.*
>
> *4. As consequências do crime podem ser negativadas em razão da pouca idade da vítima (22 anos), dado concreto que acentua o abalo emocional e a desassistência material dos familiares, constituindo fundamento idôneo para majoração da pena-base.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

(AgRg no HC n. 1.096.296/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DEMONSTRADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Via de regra, não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. ***A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais.***

3. O elevado grau de reprovabilidade da conduta configura circunstância apta a legitimar o aumento da pena-base e, na espécie, a fundamentação apresentada conforma-se à discricionariedade juridicamente vinculada, uma vez que o incremento foi justificado mediante elementos concretos, não havendo falar, ao contrário do sustentado pela Defesa, em mera referência ao conceito de culpabilidade.

4. O reexame dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quando da análise da culpabilidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido (AgInt no RHC 91.052/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARÂMETRO DE AUMENTO DE 1/8. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. PENA-BASE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MAIS FAVORÁVEIS. NON REFORMATIO IN PEJUS. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL OU AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA À REGRA NE BIS IN IDEM. AGRAVANTE. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATA DO PRECEITO

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

SECUNDÁRIO. CONFORMIDADE COM O SISTEMA HIERÁRQUICO DE DOSIMETRIA TRIFÁSICO. PENA INTERMEDIÁRIA DAS INSTÂNCIAS INFERIORES MAIS FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). Precedentes.

3. ***A valoração da culpabilidade por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59) é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade. No caso, o fato de o réu ter efetuado vários disparos para alcançar o óbito da vítima revela a intensidade de seu dolo e a maior reprovabilidade da conduta.***

4. Quanto à conduta social do paciente, as instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova dos autos, concluíram que o réu é pessoa violenta e fez ameaças à família da vítima, causando medo à comunidade. Trata-se de fundamentação suficiente para justificar aumento da pena-base. Ademais, alterar a conclusão supra implicaria inevitavelmente revolvimento fático-probatório, inviável nesta via sumária do habeas corpus.

(...)

(HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 8/11/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (15 ANOS DE RECLUSÃO). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. ***Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente, como sua intensa culpabilidade, as circunstâncias do crime, representadas pela forte premeditação para a prática criminosa e pela elevada quantidade de disparos efetuados (6, ao todo), bem como sua personalidade deturpada ou conduta social reprovável, uma vez que ficou foragido por 16 anos e não se interessou pelo paradeiro de sua família, o que demonstra uma censurável inversão de valores. Precedentes do STJ.***

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do MPF (HC 87.028/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta turma, julgado em 4/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 296).

As circunstâncias do crime também foram legitimamente sopesadas, porquanto a prática em ambiente residencial/familiar, durante confraternização, com exposição de crianças e adolescentes a risco concreto e cenário de violência extrema, extrapola a normalidade do tipo e não se confunde com a qualificadora reconhecida pelos jurados. O vetor apreende o contexto periférico da execução e seus efeitos sobre terceiros presentes, a tornar evidente o perigo para o grupo, distinto do recurso que dificulta a defesa da vítima.

Para corroborar o referido entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2) FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3) QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando a valoração negativa da culpabilidade, sobretudo pelo fato do agente ser policial militar e ter agido com premeditação, evidenciada pelo fato de que se armou com um revolver depois de se sentir incomodado com as brincadeiras da vítima, e a procurou pela cidade até encontrá-la em uma venda, onde disparou contra seu rosto. ***Destacou, ainda, as circunstâncias do crime, uma vez que o ilícito penal foi praticado audaciosamente em plena luz do dia, de repente, em um comércio e na presença de outras pessoas.***

2. Embora não haja uma operação aritmética, na qual se atribua pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que firmou-se em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgRg no REsp 1757941/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2018).

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n.

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

7/STJ" (AgRg no AREsp 1321942/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2019).

4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a segregação inicial em regime mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal - CP.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.608.242/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido por motivo fútil, qual seja, a discussão acerca de negócio realizado entre a vítima e o recorrente, ***mediante vários disparos de arma de fogo, expondo a vida de outras pessoas a risco,*** *dentre as quais a filha da vítima, de apenas três anos de idade; seja em razão de o recorrente responder a outras ações penais, além de estar foragido, ciente da existência de mandado de prisão expedido contra si, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e também para aplicação da lei penal. Precedentes.*

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 114.423/GO, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

Quanto às consequências do crime no homicídio de vítima adolescente, não há falar em *bis in idem*. As instâncias ordinárias registraram peculiaridades que agravam concretamente o resultado, notadamente a tenra idade (14 anos), a inversão da ordem natural e o trauma extraordinário vivenciado pela genitora que presenciou os fatos e tentou socorrer o filho.A orientação desta Corte admite a negativação do vetor diante de sofrimento familiar concretamente agravado pela tenra idade da vítima, como registrado em EDcl no AgRg no HC n. 1.057.314/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026 (e-STJ fls. 60/41).

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JOVEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A revisão da dosimetria pela via do habeas corpus é restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando há fundamentação concreta e idônea amparada no conjunto fático.*
>
> *2. A valoração negativa da culpabilidade encontra respaldo na gravidade concreta do modo de execução, evidenciada pelo número elevado de disparos (mais de 20), circunstância que demonstra maior reprovabilidade do agir e legitima a exasperação da pena-base.*
>
> *3. Não há bis in idem entre a qualificadora do motivo torpe e a valoração negativa da culpabilidade, pois a primeira decorre da motivação ligada ao tráfico de drogas, enquanto a segunda incide sobre o modo de execução e a reprovabilidade da conduta, vetores distintos do art. 59 do Código Penal.*
>
> *4. As consequências do crime podem ser negativadas em razão da pouca idade da vítima (22 anos), dado concreto que acentua o abalo emocional e a desassistência material dos familiares, constituindo fundamento idôneo para majoração da pena-base.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.096.296/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Quanto ao concurso de crimes, as instâncias ordinárias delinearam pluralidade de ações e desígnios autônomos dirigidos a vítimas distintas, afastando, com acerto, tanto o concurso formal próprio quanto a continuidade delitiva e afirmando o concurso material (art. 69 do CP). O reconhecimento de séries distintas de quesitação e a atuação volitiva

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

independente em relação a cada vítima, ainda que no mesmo contexto temporal e espacial, não autorizam a benesse pretendida. A tese defensiva de unidade de ação não se harmoniza com a moldura fática fixada pelo Júri e pela sentença, confirmada em segundo grau.

Diante disso, rever tal entendimento implicaria necessariamente em incursão vertical no contexto fático probatório dos autos, tarefa vedada nesta via.

Acerca do tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Para aplicar a regra do crime continuado devem ser observados os requisitos do paragrafo único, e o requisito subjetivo, isto é, o Código Penal (CP) adotou a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva para a caracterização do crime continuado, segundo a qual, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios havida entre os eventos delituosos (Ver: REsp n. 1.588.037/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).*
>
> *2. O Tribunal estadual entendeu que não se pode aplicar a regra da continuidade delitiva, eis que não obstante os crimes de homicídio, consumado e tentados, imputados ao apelante tenham sido praticados no mesmo dia, hora e local, por meio do mesmo modus operandi, restando preenchido, portanto, o requisito objetivo, não restou configurada a presença do requisito subjetivo, porquanto não há demonstração da unidade de desígnios ou relação de contexto entre as ações criminosas. Assim, entendeu pelo concurso material de crimes, pois a prática dos diversos crimes dolosos contra a vida, na mesma ocasião, foram oriundos de desígnios autônomos, isto é, da vontade deliberada do agravante, que consubstancia o dolo de levar a efeito a morte das cinco vítimas, ou, ao menos, assumir o resultado de assim ocorrer.*
>
> *3. Consta no acórdão impugnado que, após o início de uma briga generalizada no estabelecimento comercial, o agravante, que já estava armado com uma faca, decidiu desferir diversos golpes de faca com animus necandi, indiscriminadamente, até mesmo em pessoas que não tinham qualquer envolvimento na briga e estavam apenas tentando sair do local.*
>
> *4. Para entender de forma diversa do Tribunal estadual é necessária dilação probatória, o que não se permite na estreita via do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no HC n. 959.996/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)*

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a condenação do agravante à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado consumado e tentado, em concurso material.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de homicídio qualificado consumado e tentado, alegando-se que ambos ocorreram em um único contexto e com mesmo desígnio.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa, afastando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de autonomia e diversidade de desígnios na prática delitiva, aplicando o concurso material de crimes, conforme a regra do art. 69 do Código Penal.

5. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva demandaria o revolvimento aprofundado das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa. 2. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva, quando demanda o revolvimento aprofundado das provas, é inviável de análise na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 870.249/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 857.647/SP, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024.

(AgRg no HC n. 967.498/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

Por fim, não se verifica hipótese de concessão de ordem de ofício. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 70c485c2-18e8-429e-a457-5ed4f82c8ec9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0405278-5

AgRg no
HC 1.131.281 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046811620158160115 00435614820268160000 435614820268160000 46811620158160115

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:24
Código de Controle do Documento: 7440FFF4-EBF6-4D01-8109-707698D86DB9